



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001016/2005-87
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.267 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Multa isolada
Recorrente ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI TRIBUTÁRIA.

Tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que deixa de definir como infração o recolhimento do tributo (IRPJ) sem o acréscimo legal da multa de mora. Assim, a multa de ofício isolada de que trata o Auto de Infração sob o fundamento legal do artigo 44, incisos I e II e § 2º da Lei nº 9.430/96 deve ser afastada em sua totalidade porque a lei posterior deixou de tratar o fato como infração.

MULTA DE MORA X MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - A exigência da multa de mora (acréscimo moratório) não se confunde com a multa isolada - penalidade - objeto do auto de infração, portanto, não pode ser tratada como questão incidental, transformada em principal, nos presentes autos, sob pena de se considerar como inovação do lançamento tributário produzida pelo órgão julgador o que não se admite de acordo com a legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 5ª. Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração eletrônico, fls.29/30 e fls.74/78 (estas últimas mais legíveis), cientificado ao contribuinte em 07/12/2001(AR, fl.23).

Trata-se de exigência de multa de ofício isolada — R\$ 68.465,24 — decorrente de auditoria interna da DCTF/1999, em que se constatou o recolhimento fora de prazo e sem o acréscimo de multa de mora do imposto de renda pessoa jurídica 4º trimestre/99 considerado irregularidade quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), cientificado ao contribuinte em 07/12/2001(AR, fl.23).

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, bem como os demonstrativos ANEXOS, fls.31/33 e 76/78, a exigência refere-se à multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 68.465,24, em face do recolhimento fora do prazo legal do IRPJ devido pelo regime de estimativa, código de receita (2362), apurado no mês de dezembro de 1999, declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sem o recolhimento dos acréscimos moratórios devidos, no caso a multa de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1ª Turma/DRJ/Campinas /SP) julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão proferida no Acórdão nº 05-25.062, de 05/03/2009, d (fls.97/100), cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A declaração dos débitos em DCTF constitui confissão da dívida. Por conseguinte, desde o momento da apresentação da DCTF, o crédito tributário já se encontra formalizado não havendo porque se falar em decadência. Também descabe falar de prescrição se a exigência de multa de ofício isolada foi notificada ao contribuinte antes do decurso do prazo de cinco anos contados da DCTF retificadora que apontou o débito, recolhido sem multa de mora.

SÚMULA Nº 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

"Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. MP nº 303/2006. MP nº 351/2006. Lei nº 11.488/2007.

Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 2.237/2006.

O art. 14 da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. De qualquer forma, deverá ser cobrada a multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, até o percentual máximo de 20%, inclusive na forma do art. 43 da Lei 111 nº 9.430/96.

A retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterar os valores em cobrança administrativa, que haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, que haja ação judicial do devedor ou não, não havendo se falar em nulidade da certidão da dívida ativa" (Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 795/2008).

A empresa autuada foi cientificada da mencionada decisão em 13/04/2009 e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 12/05/2009, fls.105/123, no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, descabe a multa de mora mantida pela decisão recorrida, pelo fato de o tributo (IRPJ) ter sido recolhido sem a multa de mora, com fulcro no artigo 138 do CTN;
- que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao afastarem a imposição da multa moratória — na denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN é claro ao dispor que é excluída a responsabilidade da infração, se for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, como — de fato — ocorreu no caso em questão.

Finalmente requer seja totalmente cancelada a exigência fiscal referente à multa moratória, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 05-25.062, proferido pela 1ª Turma da DRJ-CPS, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo, por medida de inteira JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado, de acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, bem como os demonstrativos ANEXOS, fls.31/33 e 76/78, a exigência fiscal refere-se à multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 68.465,24, em face do recolhimento fora do prazo legal do IRPJ devido pelo regime de estimativa, código de receita (2362), apurado no mês de dezembro de 1999, declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sem o recolhimento dos acréscimos moratórios devidos, no caso a multa de mora, tendo como fundamento legal o artigo 44, incisos I e II e § 2º da Lei nº 9.430/96.

O artigo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterado pelo art.14 da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), deixou de tratar tal fato como infração, como se depreende da seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Sobre a retroatividade na aplicação da lei tributária, dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 106 CTN - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração

(...)

A DRJ embora invocando os mesmos fundamentos legais acima no tocante à retroatividade benigna achou por bem julgar parcialmente procedente a exigência, para reduzir “a multa de ofício isolada para multa de mora (R\$ 18.257,39)”.

Como se vê, a teor da alteração do art.44 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art.18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, acima transcrito a conduta móvel da autuação ensejadora da multa de ofício, isolada, aplicada sobre o IRPJ pago após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora, deixou de ser tratada como infração o que determina seja a lei tributária aplicada retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

Assim, todo o crédito tributário lançado à título de multa de ofício isolada de que trata o Auto de Infração sob o fundamento legal do artigo 44, incisos I e II e § 2º da Lei nº 9.430/96 deve ser exonerado porque a lei posterior deixou de tratar o fato como infração e, não, simplesmente reduziu o percentual de 75% para 0,33% ao mês e máximo de 20% como entendeu a DRJ.

Abstenho-me de qualquer juízo acerca da exigência da multa de mora que não fora feita pela via do auto de infração, como procedimento a ser desafiado conforme os artigos 14 e 15 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os acréscimos moratórios em relação ao débito tributário são conseqüências do pagamento a destempo e sua exigência deverá seguir a legislação aplicável.

Entendo que a exigência da multa de mora (acrécimo moratório) não se confunde com a multa isolada - penalidade - objeto do auto de infração, portanto, não pode ser tratada como questão incidental, transformada em principal, nos presentes autos, sob pena de se considerar como inovação do lançamento tributário produzida pelo órgão julgador o que não se admite de acordo com a legislação vigente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar todo o crédito tributário relativo ao lançamento da multa de ofício, de que tratam os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa